

O DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL: A VIRADA JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ivete Maria de Oliveira Alves¹

Resumo: Nos termos da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição, fazê-la concretizada é sua principal missão. Esta tarefa em muitas situações é crucial; pois o texto constitucional é aberto, cheio de princípios que podem colidir-se na busca de soluções mais justas possíveis para os casos concretos. O direito de greve dos servidores públicos civis é um exemplo típico desta situação conflitante. Os mandados de injunção precisam ser julgados, o tribunal não tem o direito de não decidir. Garantir o direito dos jurisdicionados, sem afetar princípios nucleares do Estado é sem dúvida uma atividade complexa. Neste trabalho busca-se apresentar estes julgamentos, com o objetivo de fornecer elementos para uma reflexão a cerca da jurisdição constitucional.

Palavras-Chave: Direitos; lei; decisão.

THE RIGHT TO STRIKE OF CIVIL SERVANTS: THE JURISPRUDENCE UPSET OF THE FEDERAL SUPREME COURT

¹ Mestre em direito constitucional pelo Instituto brasileiro de direito público-IDP. Advogada, professora e atual coordenadora do curso de direito do Instituto de ensino superior cenequista de Unaí-MG.. Artigo baseado em parte da dissertação com título: “JULGAMENTOS DE PERFIL ADITIVO NOS MANDADOS DE INJUNÇÃO 670, 708 E 712: REFLEXOS POLÍTICOS, JURÍDICOS E SOCIAIS”. Apresentada para obtenção do grau de mestre em direito constitucional no IDP no dia 04 de abril de 2011. Já publicado na Revista Científica do INESC (virtual). Residente na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa, n. 309 – Unaí-MG, cep. 38610.000 – telefone: 38-3676-3117. Email: ivetemariaoliveira@yahoo.com.br

Abstract: Under the 1988 Federal Constitution, the Supreme Court is the guardian of the Constitution, make it accomplished is their primary mission. This task is crucial in many situations; because the constitutional text is open, full of solutions that can collide in the search for fair solutions to the possible cases. The right to strike of civil servants is a typical example of this conflict. Wrists of injunction must be judged, the court hasn't the right to decide. Guarantee the right of court, without affecting the core principles of the state is undoubtedly a complex activity. This paper seeks to make these judgments, in order to provide elements for a reflection about constitution jurisdiction.

Keywords: Rights; law; decision



INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o objetivo geral de demonstrar um caso específico de mudança na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal brasileiro. Para alcançar este objetivo geral, são traçados objetivos específicos: Pretende-se inicialmente fazer um histórico da evolução do entendimento acerca do mandado de injunção, presente no direito internacional, porém, novidade notável da Constituição de 1988, e com características ímpares no direito brasileiro. Instrumento que permite a efetivação de direitos fundamentais como o direito de greve, que teve por muitos anos, sua aplicação negada em face da inércia do legislador ordinário e da jurisprudência defensiva do Supremo Tribunal Federal. O direito de greve é apresentado

porque neste caso específico a virada jurisprudencial foi muito nítida. A jurisprudência inicial é marcada pela aplicação do instituto quase que desprovida de sentido, pois declarar a mora ao legislador ou até mesmo fixar-lhe um prazo para legislar, de nada valia para a concretização do direito buscado pelo jurisdicionado, que decepcionado com a democracia, decepcionava-se com o judiciário. Para finalmente chegar à nova postura do Supremo, com a adoção das moderadas decisões de perfil aditivo nos MIs relativos ao direito de greve dos servidores públicos civis. A metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliografia e análise de conteúdo, com método de raciocínio indutivo.

1 - O DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

A proclamação da proteção ao trabalho não tem origem nem no cristianismo e nem no socialismo, como poderia pensar-se. Segundo Zagrebelsky (2007), a origem legal da proteção ao trabalhador, veio do edito real de Luís XIV em 1776. O termo greve também surgiu na França e recebeu esse nome porque o movimento teve origem em uma praça em Paris denominada *Place de Gréve*, local em que os operários se reuniam quando estavam descontentes com as condições de trabalho ou quando havia a intenção de interromper suas atividades com fins reivindicatórios. A praça era assim chamada, porque antes da canalização do rio Sena as enchentes depositam gravetos e pedras nesse local e por isso o movimento que nasceu na *Place de Gréve* ficou conhecido como *gréve*. “Em português, emprega-se a palavra greve. Em italiano, *sciopero*. Em inglês, *strike*. Em espanhol *huelga*. Em alemão, *streik* (litígio, conflito)” (MARTINS, 2007, p.846).

O art. 2º da Lei 7783/89 que regulamenta o direito de greve na iniciativa privada, considera esse instituto como a

suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial de prestação pessoal de serviços a empregador. É antes de tudo, como um fato social, um direito de autodefesa do trabalhador contra eventuais abusos ou ainda instrumento por meio do qual se busca melhores condições de salário e trabalho. Bezerra Leite (2002) atribui à greve um valor social de grande repercussão para toda sociedade ao assegurar que, “a greve pode ser concebida como uma das mais importantes e complexas manifestações coletivas produzidas pela sociedade contemporânea” (LEITE, 2002, p.1).

De acordo com nossa Carta Maior, a greve é tida como um direito social do trabalhador e eleita como uma garantia fundamental vez que está inserida no Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” da Constituição.

Cabe ressaltar que a greve representa direito fundamental, inclusive para os servidores públicos civis, que foram contemplados com o direito à livre sindicalização. Os militares, no entanto, ficam impedidos de sindicalizar-se ou participar de greve.

O art. 1º da Lei nº 7.783/89 orienta que cabe aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e os interesses que devem ser defendidos pelo movimento grevista. E o art.3º dessa mesma lei, completa que só depois de frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Mauricio Godinho Delgado (2007) ensina que “a greve é, de fato, mecanismo de autotutela de interesses e de certo modo, é exercício direto das próprias razões, acolhido pela ordem jurídica”. Ele ainda completa que “a autotutela traduz, inegavelmente, modo de exercício direto de coerção pelos particulares”. (DELGADO, 2007, p.1407). Comenta também, que “o Direito do Trabalho apresenta, por meio da greve, notável exceção à tendência restritiva que o nosso ordenamento jurídico impõe a autotutela” (DELGADO, 2007, p.1410).

Como todo direito, a greve também não é um direito absoluto e em razão disso, o nosso ordenamento jurídico impõe algumas restrições ao movimento grevista. De modo genérico, o inciso VII do art. 4º da Constituição adota a solução pacífica dos conflitos nas relações internacionais. E nesse sentido, o art. 2º da Lei 7783/89 defende que a greve deve ser pacífica, vedando, assim, greves violentas e que possam inclusive usar de tratamento desumano ou degradante (MARTINS, 2007).

Desse modo, os grevistas devem manter a integridade do patrimônio da empresa e ainda respeitar a vontade daqueles trabalhadores que não desejam aderir ao movimento. Fica vedado então, que os trabalhadores não integrantes do movimento grevista, sejam impedidos de ter acesso ao local de trabalho, ou ainda, fiquem expostos a qualquer tipo de constrangimento pelos participantes da manifestação.

A doutrina apresenta diversos entendimentos acerca da natureza jurídica da greve. De acordo com Martins (2007), a priori, a greve se enquadra como liberdade decorrente de atividade lícita. No que tange ao indivíduo, ele considera tratar-se de liberdade pública, posto que seja dever do Estado assegurar seu exercício. Com relação à coletividade, esse autor ensina que a greve seria um poder.

Na história mundial a greve teve diversas feições sendo cronologicamente considerada delito, depois liberdade e finalmente direito. Cabe ressaltar que nem sempre seguindo essa sequência em todos os ordenamentos.

No Brasil, o Código Penal de 1890 proibia a greve e a Lei nº 38 de 1932 que tratava da segurança nacional deu a esse movimento o status de delito.

As Constituições de 1891 e 1934 silenciaram no que diz respeito ao tema o que fez com que a greve ficasse caracterizada como um fato de cunho social, sujeito à tolerância do Estado.

A Constituição de 1937 por sua vez, tratava a greve como

recurso antissocial, nocivo ao trabalho e ao capital e incompatíveis com o interesse da produção nacional. No que diz respeito ao servidor público civil, foco desse estudo, a paralisação dos funcionários públicos e o incitamento à paralisação dos servidores foram tipificados como crime pelo Decreto-lei 431 de 1938.

Em 1939, o Decreto-lei 1.237 previa a suspensão e despedida por justa causa e prisão para os grevistas. O primeiro abrandamento da legislação para com a greve deu-se em 1946 com o Decreto-lei 9.070 que passou a admiti-la nas atividades acessórias, já nas atividades fundamentais permanecia a vedação. A Constituição de 1946 finalmente passou a reconhecer a greve como direito dos trabalhadores, mas condicionou seu exercício a criação de lei posterior. Lavor (LEITE, 2002) comenta que em 1964, entrou em vigor a Lei de Greve (Lei 4.330) que impunha tantas limitações e entraves que foi considerada por muitos como Lei do delito da greve e não como lei que concedia o direito à greve.

A Constituição de 1967, em seu art. 158, XXI combinado com o art. 157, § 7º garantiu esse direito aos trabalhadores do setor privado, mas a proibiu aos servidores públicos e às atividades essenciais. Em tese, durante esse período, permitia-se a greve. Na prática, havia tantos requisitos e restrições que tornava-se inviável e qualquer item que fosse descumprido faria com que o trabalhador estivesse sujeito a demissão por justa causa, apesar de a súmula 316 do STF² declarar que a simples adesão à greve ilícita não configuraria motivo para tal. Finalmente, a Constituição Federal de 1988³ inseriu esse direito no rol dos direitos sociais fundamentais dos

² Súmula 316 do STF “A simples adesão à greve não constitui falta grave”.

³ Art.9º- É assegurado o direito de greve, competido aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. §1º- A lei definirá os serviços e atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§2º- Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

trabalhadores do setor privado.

No que tange aos servidores públicos civis, fica reconhecido o direito de greve a partir do art. 37, VII da CF/88. Entretanto, o legislador constituinte estabeleceu que deveria ser editada lei complementar para regulamentação desse direito. A Constituição Federal trata dos servidores públicos na seção II do capítulo VII que se refere à Administração Pública, entretanto, muitos outros dispositivos da Constituição também trazem normas relativas ao tema.

Sendo assim, não cabe mais discutir se o servidor público tem direito à greve, isso já está suficientemente definido na nossa Carta Magna, o que urge é a regulamentação desse direito, a fim de que tanto esses trabalhadores quanto a sociedade não tenham seus direitos usurpados. Os primeiros, por terem tolhidos o direito de reivindicar melhores condições de trabalho e a segunda por não ser atendida em suas necessidades essenciais e inadiáveis em razão de constantes greves abusivas, que sem regulamentação ficam sujeitas à lei da selva.

2- O MANDADO DE INJUNÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

As normas constitucionais são espécies do gênero norma jurídica e conservam entre os seus atributos a imperatividade. Segundo Barroso (2000) as normas constitucionais distinguem-se entre preceptivas e diretivas, faltando às últimas este atributo da imperatividade. São meras indicações ao legislador futuro, carecem de efetividade imediata. Talvez sua existência seja uma imprecisão técnica, ou fruto de um devaneio do legislador constituinte. Fato é que esta realidade muito contribui para a desvalorização da Constituição.

Quando um direito fundamental fica impedido de ser exercido por falta de regulamentação, estamos diante de uma

Constituição simbólica⁴, de um simulacro de Constituição⁵ ou de uma inconstitucionalidade⁶. A efetividade das Constituições pode ser afetada de forma ativa ou por omissão. A ofensa ativa se dá através de atos legislativos que conflitem com os princípios constitucionais. Nessa hipótese, estamos diante de uma agressão concretizada por uma norma que se choca com a Lei Maior do Estado, trata-se de uma inconstitucionalidade explícita. No caso da ofensa por omissão, deixa-se de praticar a ação ou expectativa determinada pelo texto constitucional. Hipótese em que a violação é mais sutil, desse modo ela é mais velada do que a forma ativa (SILVA, 2008).

Nesse sentido, Canotilho diz que:

As omissões legislativas inconstitucionais derivam do não cumprimento de imposições constitucionais legiferantes em sentido estrito, ou seja, do não cumprimento de normas que, de forma permanente e concreta, vinculam o legislador à adoção de medidas legislativas, concretizadoras da constituição (CANOTILHO, 1997 *apud* SILVA, 2008, p.22).

A própria Constituição, em seu art. 5º LXXI⁷, nos traz o instrumento para resolver essa ofensa, com adoção do mandado de injunção. Bandeira de Mello apresenta o seguinte conceito para mandado de injunção:

[...] é a medida hábil para que o postulante

⁴ Tese defendida por Marcelo Neves in NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

⁵ Tese defendida por Luiz Moreira in MOREIRA, Luiz. *A constituição como simulacro*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

⁶ Tese defendida por Gilmar Ferreira Mendes in MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. COELHO, Inocêncio Mártires. *Curso de direito constitucional*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁷ Art. 5º da CF/88:

LXXI – Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

obtenha, em um específico caso concreto (e estritamente para ele), mediante suprimento judicial, a disciplina necessária indispensável ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais ou das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, frustrados pela ausência de norma regulamentadora, cuja falta esteja a inviabilizar-lhes o exercício (MELLO, 2006, p. 919).

Os requisitos para o mandado de injunção são então: A omissão do Poder Público em apresentar à sociedade norma reguladora de uma previsão constitucional e a consequente inviabilidade do exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Quanto aos efeitos e a finalidade do mandado de injunção, cabe salientar que esses são temas que causam grandes controvérsias doutrinárias. Até mesmo o STF, por discordar do preceito constitucional que o instituto possui, impedia que fossem produzidos os efeitos para os quais foi concebido, tornando-o letra morta.

Francisco Antonio de Oliveira (1993) adverte que o instituto da injunção no direito brasileiro, embora com raízes nos direitos americano e inglês, possui características peculiares. Sua principal função é garantir os direitos constitucionais, indo além da lei, mas não contra a lei.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem evoluindo para dar maior efetividade tanto à ação direta de inconstitucionalidade por omissão, quanto ao mandado de injunção. Naquela⁸, para ilustrar, chegou-se a fixar prazo para que o Legislativo editasse a regulamentação

⁸ ADI 3.682/MT, rel. Min. Gilmar Mendes, 09/05/2007 (sobre a falta de lei complementar prevista no art. 18, § 4º, da Constituição).

faltante, indo-se além da mera ciência e faltando pouco para que o próprio Supremo Tribunal Federal dispusesse a respeito da concretização do direito invocado, enquanto não houvesse a regulamentação legislativa. No mandado de injunção⁹, o Supremo Tribunal Federal chegou a estabelecer qual o regime jurídico a ser aplicado, a fim de fornecer condições de realização efetiva do direito invocado, apesar da falta de norma regulamentadora (ROTHENBURG, 2010, p. 6).

A omissão em legislar provoca a desarmonia entre os poderes e viola gravemente a Constituição. Ao cidadão foi dado o direito subjetivo à legislação. Quando o texto constitucional prevê a elaboração de uma norma e isso não se concretiza, caberá ao Judiciário, se provocado, apresentar a solução. Evita-se assim que o indivíduo tenha seu direito tolhido em razão da inoperância de um dos poderes do Estado. Se o judiciário continua com a postura defensiva o direito de greve do servidor público continua sem regulamentação. Contudo, as greves ocorreram e sem qualquer regulamentação, sujeitas à lei da selva, até que em outubro de 2007, o Supremo resolveu colmatar a lacuna deixada pelo legislador ordinário.

3- A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pretende-se neste item realizar uma análise de conteúdo¹⁰

⁹ Mandados de Injunção 670, 708 e 712, sobre o direito de greve dos servidores públicos (art. 37, VII, da Constituição), em que o STF determinou a aplicação da Lei 7.783/1989.

¹⁰ Ao realizar a análise do conteúdo dos votos de cada ministro, a preocupação está na apreensão dos valores, regras e condutas que entram em jogo na luta simbólica em que estão envolvidas as representações do mundo social. Cada ministro é membro do mundo social e não vive isolado do contexto em que se desenrola o conflito que lhe é submetido. Segundo OLIVEIRA E SILVA (2005) mesmo que os discursos não detenham a verdade objetiva do comportamento, mesmo que não se

nos processos sob estudo. Inicia-se a presente análise com o MI 20-4 / DF. A escolha deste processo deve-se a ser este mandado de injunção o primeiro a tratar da omissão legislativa referente ao direito de greve do servidor público civil brasileiro. Foi escolhido o direito de greve, porque no caso específico deste direito fundamental, a mudança de postura foi muito clara, tornando visível a constatação da evolução da jurisprudência do Supremo, que deixa sua tradicional postura defensiva, vinculada claramente a uma postura procedimentalista¹¹ de jurisdição constitucional, comprometida com os procedimentos democráticos, para aderir a uma nova jurisprudência ativa em defesa dos direitos fundamentais, vinculada a postura nitidamente substancialista¹². Segundo

veja neles a explicação do comportamento, mas sim um comportamento a ser explicado, a análise qualitativa das narrativas dos processos permite evidenciar o modo como as pessoas percebem elas mesmas e os outros, definindo-se e posicionando-se no espaço social. Mesmo que o discurso não seja considerado explicação para o comportamento, ele permite a percepção do que está informando a ação e o posicionamento das pessoas enfocadas. Os juízes não são atores neutros, ou meros porta-vozes do discurso oficial do Estado. Seus valores influenciam a sua atuação, e esta afirmação é praticamente um consenso, aparecendo até mesmo nos debates que os ministros travam durante os julgamentos. Portanto, o processo não deve ser visto apenas como expressão do Estado, e este não deve ser visto como emissor dos depoimentos. É necessário considerar os filtros que a justiça impõe, não se deve considerar que a narrativa não contenha o modo como determinada pessoa vivencia sua realidade. O processo contém formulações dos diversos segmentos envolvidos e não apenas a do Estado. A partir das narrativas dos processos, pode ser buscado o significado para o significante que temos em mão, ou seja, considerando significante o conjunto de atos simbólicos, pretende-se, a partir da análise do discurso social, enquadrá-los de forma inteligível, para se alcançar maior compreensão das razões de cada decisão.

¹¹ Adeptos da postura procedimentalista: ELY, John Hart. *Democracy and distrust: a theory of judicial review*. Cambridge: Harvard University Press, 1997; HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1. HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2001 (LEA1, 2010).

¹² Adeptos da postura substancialista: RAWLS, John. *A theory of justice*. Cambridge: Belknap Press, 1999; RAWLS., John. *O liberalismo político*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000; DWORKIN, Ronald. *Taking rights*

Saul Tourinho Leal (2010), sob uma postura procedimentalista, a jurisdição constitucional atua como instrumento e defesa do procedimento democrático, não podendo aplicar na solução de controvérsias que aprecia princípios de justiça. Sua função seria a de mera observadora do correto funcionamento do processo político. Ao revés, sob um cotejo substancialista, a jurisdição constitucional é instrumento de defesa dos direitos fundamentais.

O desafio é manter o diálogo entre os dois sistemas sem ameaçar os direitos das minorias e os valores democráticos. Tarefa que demanda maturidade do magistrado, que não ocupa cargo eletivo, e nitidez de sua postura de defensor de um Estado Constitucional Democrático de Direito. “A hipertrofia do Poder Judiciário é, contudo, democraticamente tão indesejável quanto sua indolência” (APPIO, 2008, pg. 76).

Assim, é de grande importância a compreensão dos argumentos proferidos em cada voto, que compõem a decisão.

A técnica de análise de conteúdo permite um novo olhar na pesquisa empírica efetuada na pesquisa em Direito, vislumbrando reflexões mais profundas sobre as decisões judiciais, inferindo como o Poder Judiciário percebe questões importantes na sua relação com a Sociedade e os demais Poderes do Estado (XIMENES, 2011, pg.15).

Esta análise tem o objetivo de compreender a fundamentação dos atores envolvidos neste processo de decisão, que apesar de membros do Estado, têm visões de mundo particulares e preconceitos sobre o direito e a sociedade.

seriously. Cambridge: Harvard University Press, 1977; DWORKIN, Ronald. *Freedom's Law, the moral reading of the American Constitution*. Cambridge: Harvard University Press, 1996; DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999 (LEAL, 2010).

MI 20-4 - Distrito Federal

Relator: Min. Celso de Mello

Requerente: Confederação dos servidores Públicos do Brasil

Requerido: Congresso Nacional

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade com a ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em deferir o pedido de mandado de injunção, para reconhecer a mora do Congresso Nacional em regulamentar o art. 37, VII, da Constituição Federal e comunicar-lhe a decisão, a fim de que tome as providências necessárias a edição de lei complementar indispensável ao exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis (Mi – 20-4/DF, pg. 2).

Tal interpretação aproxima o mandado de injunção da ação de inconstitucionalidade por omissão¹³, com a única diferença de que naquele o impetrante pode receber o benefício de suspender eventuais processos existentes contra ele. Esta análise demonstra que a própria corte negou efetividade ao Mandado de injunção. Jorge Hage (2009) disse que foram quase vinte anos de espera.

Disse agora “por quase 20 anos” e não por mais de 20, exatamente porque, foi em meados de 2007 que o Supremo Tribunal Federal começou a dar os primeiros sinais de “descongelamento” do

¹³ Art. 103 da CF – Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

Parágrafo 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

instrumento de que aqui tratamos, o que confirma que não era exatamente (nem principalmente) por falta de lei específica, que o mesmo se encontrava até então esterilizado e tornado inútil. Como sabemos todos, é a jurisprudência da Corte Suprema que, no final das contas, acaba por dizer, para o bem ou para o mal, o que era que o constituinte queria dizer. Assim é nas democracias constitucionais modernas e assim foi neste caso. Só que aqui, o foi “para o mal”, isto é, para o atraso, para a denegação de direitos constitucionalmente prometidos, pela negação de eficácia à norma constitucional, durante 19 anos; e somente agora recentemente, a partir de 2007, “para o bem”, para reconhecer-lhe a necessária eficácia, para viabilizar o exercício dos direitos (HAGE, 2009, p. 1).

A própria corte admitia, com seu comportamento tímido, a não concretização de direitos fundamentais. No MI 20-4/DF, o Congresso foi notificado, mas continuou inerte. Ao debruçar-se sobre os argumentos trazidos por cada ministro, observa-se imediatamente a relevância teórica e a vinculação do pensamento de cada um, inserida nas entrelinhas de cada voto. A preocupação constante em explicar o contexto histórico temporal, as razões e os reflexos da posição adotada, também é percebida na argumentação, que busca insistentemente justificar-se; em outras palavras, cada voto revela ter a pretensão de ser aceito e tido como legítimo.

Reiterando e acrescentando, diríamos que a vida cotidiana não se resume no aqui e agora. Ao contrário, é, sobretudo, fruto de um longo, conflitivo e complexo processo histórico e social. Portanto, para compreender as situações que ocorrem cotidianamente, é indispensável considerar que essas situações ocorrem em determinado

ambiente (situações, espaços temporais específicos) e no bojo de certos campos de interação pessoal e institucional que, por sua vez, são mediados por modalidades técnicas de construção e transmissão de mensagens, cada vez mais complexas, nos dias atuais (FRANCO 2007, p. 34).

No MI 20-4/DF, a Corte já sinalizava para a mudança de paradigma. Porém, a grande maioria dos argumentos trazidos vinculam-se à jurisprudência defensiva. Uma postura de contenção dos ministros, em respeito quase que absoluto ao regime democrático, vinculando-se a uma postura procedimentalista de jurisdição constitucional.

Foram analisados os conteúdos das decisões, os argumentos trazidos nos votos de cada um dos ministros, com a preocupação de destacar unidades de registro¹⁴; ou seja, foi observada a frequência em que foram as palavras usadas pelos ministros. Foram tomadas como unidades de registro palavras chaves, características de cada postura teórica. Como registros característicos da postura procedimentalista destacou-se as palavras: Lei e democracia. Como registros característicos da postura substancialista destacou-se as palavras: Constituição e justiça. Nos dois casos os votos dos relatores foram vencedores; então a análise se deu apenas nestes dois votos.

Constatou-se que no MI 20/4-DF foram usadas 33 (trinta e três) vezes a palavra *lei* e nenhuma vez a palavra *democracia*; enquanto que a palavra *constituição* foi usada 28 (vinte e oito) vezes e a palavra *justiça* nenhuma vez.

A argumentação dos ministros revela a postura nitidamente defensiva do Tribunal, sem preocupação com a justiça e nem mesmo com a democracia. A grande característica deste momento da jurisprudência é sem dúvida a

¹⁴ A unidade de registro é a unidade de significação a codificar e corresponde ao segmento de conteúdo a considerar como unidade de base. Pode ser a palavra, o tema, o objeto ou referente, o personagem, o acontecimento, o documento” (Ximenes, 2011, pg. 10).

preocupação com a legalidade, ou seja, com a segurança jurídica.

Mesmo que a lei não seja boa devemos obedecê-la, esta postura parece bem clara¹⁵. Legalidade que é defendida por acreditar-se ser a melhor maneira de evitar-se a violência e legitimar a apropriação do poder. Ou seja, a lei deve ser obedecida, mesmo que pareça injusta, para manutenção da ordem e da paz social. Estas unidades de registro nos levam às unidades de contexto¹⁶, que permitem que a pesquisa seja estruturada com o agrupamento dos argumentos principais à sua vinculação teórica.

O quadro comparativo elenca unidades de contexto apresentadas nos argumentos aduzidos pelos senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal, revelando a postura de cada um destes atores, diante da omissão do legislador e do papel a ser desempenhado pelo judiciário diante do caso concreto apresentado:

Tabela I – Principais argumentos utilizados pelos ministros do STF no julgamento do MI 20/DF

Ministro	Postura procedimentalista	Postura substancialista
Celso de Mello (Relator)	Reconhecimento da mora e comunicação ao Congresso	
Francisco Rezek	Fica com o relator	Sugere nova leitura do inciso VII do artigo 37 da CF
Marco Aurélio		Reconhece natureza mandamental do MI; Não se limita a declarar a mora;

¹⁵ Cabe lembrar aqui o que Reale (2005) chama de princípio socrático da sujeição à lei. “No fundo, é o princípio socrático da sujeição à lei, ainda que como o sacrifício do filósofo, condenado a beber cicuta sob a falsa e infamante acusação de estar corrompendo a juventude. Sócrates é o mártir da legalidade” (REALE, 2005, pg. 04).

¹⁶ “A unidade de contexto serve de unidade de compreensão para codificar a unidade de registro e corresponde ao segmento da mensagem, cujas dimensões são utilizadas para que se possa compreender a significação exata da unidade de registro” (XIMENES, 2011, pg.12).

		Determina a aplicação da lei 7.783/89
Carlos Velloso		Deve o STF solucionar o caso concreto; Aplica a lei 7.783/89
Sepúlveda Pertence	Não conhece do MI	
Paulo Brossard	Suprir a omissão é colocar-se no lugar do legislativo	
Sydney Sanches	Com o relator	
Néri da Silveira	Reconhece a mora, mas fica com o relator para evitar que o STF tome o lugar do legislador	
Moreira Alves	Com o relator	

O quadro comparativo da tabela acima demonstra a predominância dos votos vinculados à teoria procedimentalista. Ou seja, os ministros, em sua maioria, conservam a postura vinculada à jurisprudência defensiva; em prol da segurança jurídica do Estado e considerando a jurisdição constitucional a serviço da manutenção do regime democrático. Esta interpretação continuou inalterada nos MIs 585/TO em 02 de agosto de 2002, no MI 631/MS e no MI 485/MT em 23 de agosto de 2002. Somente no MI 670-9/ES, fica claro logo no início do voto do relator, a disposição de sanar a omissão, aplicando-se a lei 7.783/89.

O Supremo demorou quase vinte anos para amadurecer sua interpretação acerca do mandado de injunção; houve substituição de membros do tribunal e finalmente se deu nova interpretação para um dos mais notáveis instrumentos criados pelo constituinte de 1988; quando a corte adotou como alternativa provisória, para esse impasse, na linha de uma moderada sentença de perfil aditivo, a aplicação da lei regente dos conflitos de greve dos trabalhadores da iniciativa privada.

4 - A VIRADA JURISPRUDENCIAL

Nestes três casos sob estudo, observa-se que a Corte enfrentou o problema aos poucos, nas palavras do ministro

Joaquim Barbosa, “como se tateasse os limites de sua própria legitimidade” (MI-670-9/ES, pg. 174), consciente da necessidade de legitimidade de sua atuação, pois esta é uma zona cinzenta e delicada que envolve a estrutura do Estado brasileiro.

Pretende-se identificar nestes julgamentos:

- Qual foi a decisão do STF¹⁷.
- Quais os argumentos apresentados pelos atores, na busca pela legitimação.

MI 607-9 - Espírito Santo

Relator originário: Min. Maurício Corrêa

Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes

Impetrante: Sindicato dos servidores policiais civis do Estado do Espírito Santo - SINDPOL

Impetrado: Congresso Nacional

MI 708-0 – Distrito Federal

Relator: Min. Gilmar Mendes

Impetrante: SINTEM – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa.

Impetrado: Congresso Nacional

712-8 – Pará

Relator: Min. Eros Grau

Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores do poder Judiciário do Estado do Pará – SINJEP.

Impetrado: Congresso Nacional

O que estava em jogo nestes três casos era o direito de greve para os servidores públicos civis brasileiros. Direito já consagrado pelo Constituinte originário em 1988. Portanto, não cabe ao legislador ordinário conceder ou não o direito de greve, mas apenas regulamentá-lo.

¹⁷ A análise busca observar como se desenvolveram os votos, revelando a preocupação dos ministros em explicar as razões e as consequências da decisão, na tentativa de legitimá-la; pretende-se também, destacar a vinculação, presente nas entrelinhas, dos argumentos de cada um dos atores, às posturas procedimentalista e substancialista de jurisdição constitucional.

Após quase 20 anos, o legislador ordinário apenas implementou a mudança da reserva legal de lei complementar para lei ordinária, através da emenda n. 19/1998. Ressalte-se que inúmeras greves foram julgadas ilegais sob o argumento de faltar regulamentação legal para este direito. E outras tantas ocorreram sem nenhuma regulação legal, existindo abusos e situações de suprimento de serviços essenciais à população.

Nos três casos o Supremo Tribunal Federal colmatou a lacuna legal, determinando a aplicação da lei 7.783/89 aos servidores públicos civis, alterando a substância do mandado de injunção e fixando parâmetros diante das peculiaridades do serviço público. Inclusive determinando os Tribunais competentes para dirimir os conflitos decorrentes de futuras greves (MI – 708/DF, pg. 252 e 253). Fixação de prazo de 60 dias para que o Congresso legisle sobre a matéria, e finalmente atribuindo efeito *erga omnes* ao julgamento; atitude que revela a grande preocupação com as consequências da decisão ora tomada.

O argumento do Congresso Nacional sempre foi de que não havia mora legislativa, pois tramitava pela casa legislativa projetos para regulamentação do direito pleiteado. Contudo, este argumento se tornou vencido por unanimidade no Supremo, todos reconhecem a mora, pois já se passaram quase 20 anos. Ademais, como argumenta Eros Grau, no MI 712/PA, declarar a mora não tem trazido nenhuma consequência positiva. “Importa verificarmos é se o Supremo Tribunal Federal emite decisões ineficazes; decisões que se bastam em solicitar ao Poder Legislativo que cumpra o seu dever, inutilmente.” (Min. Eros Grau, MI 712/PA pg. 394).

Os ministros destacam a peculiaridade do serviço público, que goza do atributo da continuidade, tendo como destinatário toda a sociedade, por esta razão fixam parâmetros para uma situação peculiar.

Combatem o argumento de que agindo assim a corte

estaria a legislar ferindo a independência e harmonia entre os poderes, sob o seguinte argumento: “Pois é certo que este Tribunal exercerá, ao formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o art. 37, VII da Constituição, função normativa, porém não legislativa” (Eros Grau, MI – 712/Pag. 403).

O min. Gilmar Mendes argumenta que assim como o controle judicial incide sobre a atividade do legislador deve incidir também sobre sua omissão, sob pena de ver caracterizada também sua omissão judicial.

A mora legislativa em questão já foi, por diversas vezes declarada na ordem constitucional brasileira. Por esse motivo, a permanência dessa situação de ausência de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis passa a invocar para si, os riscos de consolidação de uma atípica omissão judicial (Min. Gilmar, MI-708/DF, pg. 209).

Argumenta também que a falta de regulamentação acaba por gerar um quadro de selvageria com sérias consequências para o Estado de Direito. Lembrando que no Estado de Direito não existem soberanos. “Estou a lembrar que Estado de Direito é aquele no qual não existem soberanos” (Min. Gilmar, MI 670/ES, pg. 30).

Foi atribuído efeito *erga omnes* à decisão: “a decisão proferida no controle abstrato da omissão tem eficácia *erga omnes*, e não tem diferença fundamental da decisão prolatada no mandado de injunção” (Min. Gilmar, MI – 708/DF, pg. 226).

Para elaboração deste trabalho foram analisados os conteúdos dos votos de cada ministro nas três decisões. Contudo, os argumentos se repetem; e, para não cansar o leitor, passa-se a apresentar no quadro abaixo os principais argumentos e sua respectiva vinculação teórica presentes

apenas no MI-670-9/ES.

Inicialmente, observe-se as unidades de registro. No MI 670/9-ES foram usadas 46 (quarenta e seis) vezes a palavra *lei* e 02 (duas) vezes a palavra *democracia*; enquanto que a palavra *constituição* foi usada 28 (vinte e oito) vezes e a palavra *justiça* 02 (duas) vezes.

Agora é possível perceber que os ministros já revelam uma preocupação com a democracia e até mesmo com a justiça, o que foi totalmente ausente no MI – 20-4/DF. Contudo deixam clara sua vinculação com a legalidade, apego à segurança jurídica e respeito à Constituição.

O Estado de direito moderno nasce, com a forma do estado legislativo de direito, no momento em que esta instância alcança realização histórica, precisamente, com a afirmação do princípio da legalidade como critério exclusivo de identificação do direito válido e antes ainda inexistente, com independência de sua valoração como justo (FERRAJOLI, 2005, pg. 16).

O Estado legislativo de direito é um grande avanço para a humanidade, após séculos de direito inexistente. Buscar que este direito seja justo parece ser o grande desafio da nova jurisdição constitucional.

Luis Pietro Sanchis (2003), em trabalho sobre a justiça constitucional, ensina que seria equivocado considerar a busca pela justiça constitucional e defesa dos direitos fundamentais uma postura naturalista e antipositivista do constitucionalismo contemporâneo. Deve-se buscar hoje uma ideologia crítica, não absolutamente subordinada ao poder constituído, mas respeitar certas exigências também morais.

No caso brasileiro oscila-se entre um Tribunal constitucional positivista, como o modelo austríaco e um Tribunal comprometido com princípios constitucionais como o norte americano. A postura dos ministros revela nitidamente

esta última posição em construção.

Novamente parte-se das unidades de registro para chegar-se às unidades de contexto e sua respectiva vinculação teórica. Veja-se a tabela:

Tabela II – Principais argumentos utilizados pelos ministros do STF no julgamento do MI 670/ES

Ministro	Teoria procedimentalista	Teoria substancialista
Gilmar Mendes (relator)		Reconhece a mora; Determina a aplicação da lei 7.783/89; Igualdade de efeitos (<i>erga omnes</i>) às decisões proferidas em ADI e MIs; Estabelece critérios para fixação de competência; Fixa prazo de 60 dias para o Congresso;
Maurício Correia	Não pode o STF em Mi garantir o direito de greve; Não cabe ao judiciário fixar prazo para o legislativo;	Declara a mora do Congresso
Ricardo Lewandowski		É preciso dar efetividade às normas constitucionais;
Carlos Velloso		Deve o STF solucionar o caso concreto; Aplica a lei 7.783/89
Sepúlveda Pertence		A inércia é abusiva; Com o relator
Carlos Brito		Não faz sentido que a decisão judicial seja de eficácia limitada; Com o relator
Carmem Lúcia	Não concede o efeito <i>erga omnes</i>	Concede a ordem
César Peluso		Com o relator
Joaquim Barbosa	Contra efeito <i>erga omnes</i>	Reconhece a mora e o direito de greve sem aplicação da lei da iniciativa privada; Sugere súmula vinculante

Marco Aurélio	Não fixa prazo para o Congresso	Reconhece o direito de greve e fixa as condições específicas
---------------	---------------------------------	--

A análise do quadro comparativo da tabela acima revela que a maioria dos ministros mudou sua interpretação radicalmente, dando novo sentido ao mandado de injunção, como deu apenas sinais no MI 20-4/DF, progredira no MI 107-3/DF de relatoria do ministro Moreira Alves que versava sobre o direito a estabilidade do servidor público militar. Agora dava nova aplicação aos três MIs, todos relacionados ao direito de greve do servidor público civil; para finalmente garantir-lhes direito fundamental assegurado no texto constitucional de 1988.

O objetivo desta análise é também identificar, nestas decisões que consolidam a nova postura do Supremo, características ativistas, a partir dos critérios estabelecidos por Bradley C. Cãnõn (CANON, 1983). A necessidade de escolha de critérios é fundamental, pois para muitos sequer houve ativismo; como observa Saul Leal (2010), a corte apenas está a cumprir a Constituição, havendo altivez e não ativismo judicial.

Segundo todos os critérios estabelecidos por Bradley C. Cãnõn (1983) estas decisões parecem enquadrar-se como ativistas. Veja-se:

Primeiro critério: Alto grau de decisões políticas pelo judiciário, que atua na omissão do legislador.

Nos três casos os impetrantes trazem requerimentos de que seja suprida a omissão legislativa, que desde 1988, quando da promulgação da Constituição Federal, não regulamentou o direito de greve para os servidores públicos civis. Direito consagrado no artigo 37, VII da CF. A opção do legislador ordinário por não regulamentar o direito de greve, é uma opção política, que é rejeitada pela corte.

Segundo critério: Ruptura com a jurisprudência anterior.

Em diversos precedentes (MI 20/DF, MI585/TO e MI

485/MT) o STF firmou o entendimento de que o objeto do MI se limitaria à declaração ou não da mora legislativa. Nestas três decisões a Corte faz uma ruptura com a jurisprudência anterior e atribui novo sentido ao mandado de injunção.

Jurisprudência anterior:

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o julgamento do mandado de injunção tem como finalidade verificar se há mora, ou não, da autoridade ou do Poder de que depende a elaboração da lei regulamentadora do Texto Constitucional, cuja lacuna torne inviável o exercício dos direitos, liberdades e prerrogativas asseguradas pela Carta Federal.

Ocorre que não pode o Poder Judiciário, no limite da especificidade do mandado de injunção, garantir ao impetrante o direito de greve. Caso assim procedesse, substituir-se-ia ao legislador ordinário, o que extrapolaria o âmbito da competência prevista na Constituição. Também não lhe é facultado fixar prazo para que o congresso Nacional aprove a respectiva proposição legislativa, nem anular sentença judicial, convalidando o mandado de injunção em tipo de recurso não previsto na legislação processual“ (MI 712/PA, pg. 415).

A ruptura jurisprudencial é clara, e os ministros demonstrar ter consciência disso.

Terceiro critério: Decisão de substância que influa no processo democrático. Não apenas garantindo direitos de uma minoria insular.

Nos três casos sob estudo, foi determinado pela Corte a aplicação da lei 7.783/89, que rege a greve para os trabalhadores da iniciativa privada; com ajustes que o trabalho peculiar do servidor público requer. Decisão com efeito *erga*

omnes, não se atendo às partes presentes no processo. Assim, a norma resultante do comando sentencial deixou de ser real e concreta, para ser também abstrata e geral. Atributos das leis emanadas do poder legislativo.

Quarto critério: A decisão ativista fere a fidelidade interpretativa anterior. A nova interpretação não está de acordo com o consenso anterior. Esta nova interpretação se revela em todos os votos.

Quinto critério: Finalmente, Cânon (1983) traz como característica do ativismo, uma inovação no direito. Cria-se direito novo. Nos casos sob estudo, o direito já havia sido criado no texto constitucional, contudo pendente de concretização devido a falta de regulamentação. Era letra morta, não existia de fato. Ademais, são fixadas também regras de competência para resolver os litígios que possam advir.

Pode-se concluir, então, que sob todos os critérios estabelecidos por Bradley C. Cânon (1983), estas decisões são ativistas.

CONCLUSÃO

Sem dúvida estas decisões inovadoras refletem uma nova atitude da corte. Ao inovar, os magistrados abandonam a teoria procedimentalista e optam pela teoria substancialista, praticaram sob estes critérios, nítido ativismo judicial¹⁸; buscando uma justiça constitucional, que para ser legítima; em outras palavras, não ser confundida com arbitrariedade judicial, carece de robusta fundamentação.

Para não ser arbitrária, ou seja, para gozar de uma pretensa correção¹⁹ a decisão deve possuir legitimidade ou

¹⁸ Sob os critérios estabelecidos por Cânon (1983), estas decisões são ativistas, contudo a pesquisa realizada conduz a não classificá-las da mesma forma; visto que não cria-se direito novo, mas apenas dá-lhe condições de existência.

¹⁹ Alexy (1997) ensina que quem afirma uma regra de conduta, pretende que esta seja correta ou ao menos seja susceptível de correção.

justificação interna e externa. A justificação interna constitui-se nas razões da decisão serem fincadas em raciocínio lógico e coerente a partir das premissas dadas, coerência da conclusão com as fontes jurídicas e seus respectivos pontos de apoio na estrutura do ordenamento jurídico vigente; enquanto que a justificação externa aponta a força das próprias premissas aduzidas na justificação interna. Seu objeto consiste em analisar as razões substantivas ou materiais em apoio de cada uma das premissas que formam a justificação judicial.

A decisão judicial deve ser o resultado de argumentos identificáveis e ordenados por via da lógica; devem ser relevantes e juridicamente apropriados no seu conteúdo material, para solucionar os casos concretos. Certo é que uma justificação não exclui a outra e também que uma não é mais importante que a outra, mas sim, ambas se complementam e podem coexistir.

Com a adoção de Constituições que se pretendem dirigentes com forte composição principiológica e juízos de valor, que permitem uma grande atuação dos magistrados, principalmente dos ministros do STF, a corte maior tem sido palco de decisões que provocam reações na mídia e na sociedade como um todo; extrapolando o átrio do fórum e da academia jurídica.

Para que estas decisões sejam consideradas legítimas e efetivamente respeitadas e cumpridas, é preciso que o conceito de direito adotado pelos ministros, coincida o máximo possível com o conceito de direito adotado pela atual sociedade brasileira. Parece-me que a tendência de afastar-nos do conceito puro e positivo dos legalistas é bem clara. Todavia, a preocupação com o afastamento do arbítrio do executivo, legislativo ou judiciário também faz parte da consciência coletiva do povo brasileiro.

Ademais, a democracia brasileira caminha a passos firmes para sua consolidação e maturidade; e a atuação do

Supremo Tribunal Federal, em busca de garantia dos direitos individuais, com decisões fundamentadas no próprio texto constitucional e na linha progressiva da concretização dos direitos fundamentais pode contribuir, e muito, para a consolidação do modelo de Estado Democrático de Direito, prometido pelo legislador de 1988.



REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *El concepto y la validez del derecho*. 2 ed. Barcelona, Gedisa: 1997.
- APPIO, Eduardo. *Controle judicial das políticas públicas no Brasil*. 5 ed. Curitiba. Juruá, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas. Limites e possibilidades da constituição brasileira*. 4. ed. São Paulo: Renovar, 2000.
- CANNON, C. Bradley. Defining the dimensions of judicial activism. *Judicature*. Volume 66, n. 6, 1983.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo:LTR Editora Ltda., 2007.
- FERRAJOLI, Luigi. Nuevos tiempos para El constitucionalismo. In: CARBONELL, Miguel *Neoconstitucionalismo (s)*. 2 ed. Madrid: Trotta, 2005.
- FRANCO, Maria Laura P. B, *Análise do conteúdo*. 2 ed. Brasília: Líber, 2007.
- HAGE, Jorge. O PL que regulamenta o Mandado de Injunção – uma iniciativa mais que oportuna. In *Observatório da jurisdição constitucional*. Brasília: IDP, Ano 2, 2008/2009. ISSN 1982-4564.
- LEAL, Saul Tourinho. *Ativismo ou altivez? O outro lado do*

- Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra (2002). A greve do servidor público civil e os direitos humanos. *Revista Jurídica*, vol. 3, n° 34. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_34/artigos/Art_carlos.htm, acessado em 18/08/2008.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 23 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2007.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Curso de Direito Administrativo*. 22 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.
- OLIVEIRA, Antonio Francisco. *Mandado de Injunção. Da inconstitucionalidade por omissão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993).
- OLIVEIRA, Fabiana Luci e SILVA, Virgínia Ferreira. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. *Sociologias*. Porto Alegre, ano 7, n.13, jan/jun 2005.
- REALE, Miguel. *O estado democrático de direito e o conflito das ideologias*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. O mandado de injunção finalmente terá sua lei, in OBSERVATÓRIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. Brasília: IDP, Ano 2, 2008/2009. ISSN 1982-4564. 1.
- SANCHIS, Luis Prieto. *Justicia constitucional y derechos fundamentales*. Madrid: Trotta, 2003.
- SILVA, Antônio Álvares da. *Greve no Serviço Público depois da decisão do STF*. São Paulo: Editora LTR, 2008.
- XIMENES, Júlia Maurmann. *A judicialização da política como problemática de pesquisa*. Circulação restrita, 2011.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil*. 7. ed. Madrid: Giulio Einaudi editore, 2007.